



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000465/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.265 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente STEAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Cabe à autoridade julgadora determinar ou não a realização de diligências ou perícias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis. Incumbe ao requerente, entre outros requisitos legais, expor adequadamente os motivos que fundamentam o pedido. A rejeição fundamentada a pedido de diligência ou perícia não caracteriza qualquer violação do legítimo direito de defesa do contribuinte, mormente porque todos os elementos que embasaram a formalização da exigência estão perfeitamente identificados nos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001).

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO.

O lucro arbitrado das empresas dedicadas ao comércio atacadista de carnes e produtos de carne será calculado com base na alíquota de 9,6%.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

ATOS DOLOSOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. MULTA QUALIFICADA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, respondendo solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos recursos voluntários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos pelo contribuinte e responsáveis tributários solidários identificados pela fiscalização como sócios de fato da STEAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, contra o acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-I, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício efetuado.

O caso foi assim relatado pela autoridade *a quo*:

“O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF-Vitória-ES em 20/08/2007: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, de fls. 1322/1330, no valor de R\$ 1.996.161,55; de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de fls. 1331/1339, no valor de R\$ 553.626,98; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, de fls. 1349/1357, no valor de R\$ 919.872,67; e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social –

COFINS de fl. 1340/1348, no valor de R\$ 2.555.201,89, todos acrescidos da multa de ofício, no percentual de 150% e demais encargos moratórios.

O procedimento é decorrente de ação fiscal relativa aos exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003, que resultou em apuração de omissão de receitas, em todos os trimestres dos exercícios autuados, tendo em vista a falta de comprovação da origem de depósitos bancários verificados nas contas correntes de titularidade da interessada, conforme extratos bancários anexados às fls. 155/588 e relacionados no Termo de Intimação nº 05-247/2006 (fls. 592/651).

Enquadramento Legal para o IRPJ: arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art.s 532 e 537 do Regulamento para o Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 29 de março de 1999.

Arbitramento do lucro, na forma do disposto no inciso III do art. 530 do RIR/99, tendo em vista que mesmo após ter sido intimada, a interessada não apresentou os livros e documentos de sua escrituração relativamente ao período fiscalizado. O critério adotado foi o estabelecido no art. 532 do RIR/99, aplicando-se o percentual de arbitramento de 9,6%, equivalentes a 8% (constante do art 519 do RIR/99), majorado em 20%. A base de cálculo foram as receitas omitidas, apuradas segundo descrito no item anterior, não tendo sido descontadas quaisquer receitas declaradas nas DIPJs, tendo em vista a falta de apresentação de DCTFs dos anos-calendário autuados, O Relatório de Encerramento de fls. 1280/1321 esmiúça toda a ação fiscal, atribuindo responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado ao procurador Cleverson Ferreira Lima, e aos Senhores Edílson de Siqueira Varejão, Edílson de Siqueira Varejão Junior, Edmilson Siqueira Varejão Sobrinho, e Fábio Nascimento Varejão, por concluir serem os mesmos sócios de fato da interessada.

Foi lavrada representação fiscal para fins penais contra as pessoas físicas acima elencadas, consubstanciada pelo processo nº 15586.000468/2007-12, juntado ao presente, uma vez que os fatos apurados no decorrer da ação fiscal evidenciaram situação que, em tese, constituem crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 17/09/2007, as impugnações de fls. 1381/1397, 1398/1413, 1414/1428 e 1429/1445, respectivamente para os autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, onde argüi a tempestividade e alega, em síntese, que:

O lançamento seria nulo, foi realizado mediante utilização de prova ilícita, ou seja, os dados de movimentação bancária da impugnante que teve seu sigilo bancário violado sem autorização judicial.

Transcrevendo parte do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, protesta que a Constituição Federal, em seu art. 5º, consagra, entre as garantias individuais, a do sigilo de dados e comunicações, que compreendem o direito ao segredo da movimentação bancária, que somente pode ser ultrapassado mediante ordem judicial.

Protesta que a Lei Complementar 105/2001, além de estar submetida a controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, não invalidou a orientação jurisprudencial, uma vez que o fundamento de tal jurisprudência é constitucional, não podendo ser arredado por norma de lei complementar.

Prossegue protestando contra a falta de razoabilidade e proporcionalidade do arbitramento realizado, por ser inconcebível afirmar que a atividade de abate de gado bovino para revenda resulte em lucro líquido de 9,6% da receita bruta, afirmando que os balanços dos frigoríficos nacionais apontam lucratividade ao redor de 1% a 2% da receita bruta.

Afirma ainda que não foi verificado se todos os depósitos informados mediante violação do sigilo bancário seriam tributáveis, transcrevendo a súmula 182 do Tribunal federal de Recursos e texto do Prof. Ives Gandra da Silva Martins para protestar que não houve por parte da fiscalização o cuidado em verificar, na movimentação bancária informada, os fatos que corresponderiam a transferências entre contas que não correspondem a aquisição de disponibilidade econômica de renda.

Encerra rogando a revisão do lançamento para ficar restrito ao valor do tributo declarado.

Foram apresentadas ainda, às fls. 1446/1470, 1477/1500, 1503/1527 e 1530/1554, petições onde, respectivamente dos Srs. Edílson de Siqueira Varejão, Edilson de Siqueira Varejão Junior, Edmilson Siqueira Varejão Sobrinho, e Fábio Nascimento Varejão, responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário objeto do presente processo, impugnam tal responsabilidade, todos transcrevendo o item “6.10- Conclusões” do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, e alegando, em síntese:

Que a sujeição passiva depende de expressa reserva legal e que as normas legais apontadas pela autuação não fundamentam a sua responsabilidade, uma vez que:

Os arts. 121, II e 128 do CTN não tem verdadeiro fundamento legal por serem normas gerais que guiam a edição de outras normas, ou seja, não definem o responsável ou atribuem responsabilidade, apenas autorizam que outra lei venha a estabelecer situações objetivas em que terceiro, não contribuinte natural, fique sujeito ao cumprimento da obrigação tributária como substituto ou responsável;

O art. 129 não define responsabilidade de terceiro, referindo-se apenas a aspecto temporal; e, O fato imputado não preenche a hipótese ou pressuposto fático de incidência do art. 135 do CTN, pois os defendentes não são ou jamais foram diretores, gerentes ou representantes legais da autuada STEAK Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Completa que o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (acrescentado pela Lei nº 10.637/2002), permite expressamente, quando provada a confusão patrimonial ou interposição de pessoas, que o lançamento seja feito contra o verdadeiro detentor da responsabilidade ou renda; e que o art. 124, I, do CTN quando demonstrado interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

Supondo que os responsáveis solidários fossem até hoje sócios da Frimacal, esse fato não acarretaria sua responsabilidade pelas obrigações da autuada, Steak, uma vez que não há confusão patrimonial ou de interposição da pessoa do defendente ou da Frimacal com a Steak, não existindo qualquer vinculação com as receitas auferidas por esta.

Afirmam que eram sócios da FRIMACAL, empresa industrial e familiar que paralisou suas atividades em fins de 1997, que Edilson de Siqueira Varejão, que era o principal sócio, recebeu a propriedade do imóvel industrial que pertencia à

empresa, deixando a sua posse com ela. Sendo esse estabelecimento industrial sucessivamente alugado, ficando uma parte do imóvel, compreendendo escritório, sendo usado pelos sócios da anterior proprietária.

A Frimacal alugou esse imóvel sucessivamente para os frigoríficos Morada do Sol, Margem e Steak, sendo este último representado por Cleverson Lima.

Destaca que a circularização ou rastreamento da movimentação dos recursos encontrados em contas de depósito da Steak evidenciou que os responsáveis solidários não foram beneficiários das receitas auferidas pela mesma, conforme item 2.15 do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal que transcreve.

Protesta que o fato de uma empresa emitir nota fiscal indicando como compradora de mercadoria destinada àquela a Frimacal, e não a Steak, está muito longe de provar confusão patrimonial das sociedades.

Concluem que não existe fundamento legal para responsabilização dos defendentes, uma vez que os mesmos nunca foram administradores da Steak, nem foi demonstrado, ou sequer afirmado, que tenham sido beneficiários dos recursos que transitam pelas contas bancárias cujos depósitos foram considerados receita omitida.

Encerra requerendo diligência, para verificação das datas de inscrições fiscais federais dos estabelecimentos ou filiais das empresas Frigorífico Morada do Sol Ltda. e Frigorífico Margem Ltda.

Especificamente o Sr Edilson Siqueira Varejão ainda manifestou que o modesto valor do aluguel do imóvel se justificaria em razão do setor estar a tempo atravessando grave crise, com diversos frigoríficos – que elenca - paralisando suas atividades, tornando inviável a sua venda naquela conjuntura.

Afirma que em razão de inadimplemento, a Steak foi despejada do imóvel através da ação de despejo nº 012.05.001975-6 (1936/05) proposta pela Frimacal.

Quanto ao uso da logomarca da Frimacal, não existiu autorização para sua utilização, enfatizando que no comércio de carne verde ou resfriada, em atacado, a marca não possui relevância ou importância econômica.

Confirma que realizou, como pecuarista, venda de gado para a Steak, não constituindo este fato pressuposto para sua responsabilização por obrigações tributárias da compradora.

Protesta que inexistente lei, doutrina ou jurisprudência que considere o locador responsável solidário do locatário, ou o titular de logomarca responsável solidário de quem faz uso dela, ou ainda que vendedor de matéria prima seja responsável tributário do adquirente.

Especificamente o Sr Edilson Siqueira Varejão Junior ainda manifestou que a ele se imputa o fato de ter outorgado procuração a advogados em 07 de abril de 2000 para representação judicial da Frimacal, na qualidade de sócio gerente da mesma (fl. 1220), admitindo que o fez não se dando conta de que a procuração pudesse conter erros, mas que, ainda que este fato pudesse demonstrar sua ligação com a Frimacal, seria esta irrelevante, pois a obrigação tributária lançada não cabe a essa empresa, vez que o locador não é responsável pelas obrigações da locatária.

Especificamente o Sr Edmilson Siqueira Varejão Sobrinho ainda manifestou que contra ele se imputava o fato de ter seu nome figurado em uma ficha de cadastro

bancário da Steak (fls. 156) e haver assinado diversos cheques como procurador de tal empresa, que ao final conclui não serem fatos suficientes, segundo a lei, a doutrina e a jurisprudência, para imputar-lhe a condição de responsável pelas obrigações tributárias da Steak.

Quanto à ficha cadastral do Banco Safra, alerta que o documento é datilografado e sem assinatura, podendo ter ocorrido abuso do uso de seu nome, com finalidade de valorização cadastral.

Quanto à assinatura de alguns cheques, frisou que foram apenas trinta, justificando que, em razão da vizinhança de escritórios e da sua relação de conhecimento pessoal, o Sr Cleverson solicitou-lhe que, em suas eventuais ausências, assinasse os cheques bancários, que seriam preparados pelo setor financeiro da empresa, para isso fazendo-lhe substabelecimento, com reservas, de seus poderes de procurador da Steak.

Especificamente o Sr Fabio Nascimento Varejão ainda manifestou que a ele se imputa o fato de ter praticado um ato de representação da Frimacal: a assinatura de carta de preposição para representação em reclamação trabalhista, em 24 de janeiro de 2000 (fl. 1219).

Justificou tratar-se de reclamação trabalhista instaurada em 1999 e que o advogado que preparou o termo de preposição não se deu conta do fato de que a defendente não mais era representante legal da sociedade. Porém, tratando-se de documento elaborado por advogado e como do ponto de vista da legislação trabalhista, poderia ser responsabilizado pela demanda, assinou o termo.

Porém, ainda que este fato pudesse demonstrar sua ligação com a Frimacal, seria esta irrelevante, pois a obrigação tributária lançada não cabe a essa empresa, vez que o locador não é responsável pelas obrigações da locatária.

Prossegue afirmando que o depoimento do Sr Carlos Favoretti (fl. 1016) é inconsistente, contendo vários equívocos, inclusive quanto às datas dos sucessivos arrendamentos da indústria para terceiros.

Protesta que é falsa a afirmativa de ser ele sócio de fato da Steak, afirmativa esta gratuita e desprovida de provas.

Não havendo previsão de produção de provas orais no processo administrativo tributário, o depoimento do Sr Carlos Favoretti não passa de uma “declaração” a qual não prova o fato declarado, conforme explicitado no art. 368 do Código de Processo Civil.

Não houve manifestação do procurador da interessada, Sr Cleverson Ferreira Lima.

(...)”

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJOI afastou a preliminar de nulidade do lançamento por suposta utilização de prova ilícita (movimentação bancária), indeferiu (considerou não formulado) o pedido de diligência, e, no mérito, manteve integralmente o lançamento efetuado, bem como a responsabilidade tributária solidária das pessoas físicas apontadas pela fiscalização. O Acórdão nº 12-19.890, fls. 1578 a 1589, possui a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/

02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2002, 2003

QUEBRA DO SIGILO TRIBUTÁRIO.

A utilização de informações colhidas junto a instituições bancárias está respaldada na Lei Complementar n.º 105/2001, vigente à época do lançamento. Questões quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal citado não podem ser oponíveis nesta esfera administrativa, pois extrapolam a sua competência.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada.

LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO.

O Lucro Arbitrado das empresas dedicadas ao comércio atacadista de carnes e produtos de carne será calculado com base na alíquota de 9,6%, resultante da aplicação do percentual de 8%, constante do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, acrescido de 20%, por força do art. 16 do mesmo diploma legal.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

É cabível a responsabilização solidária dos sócios de fato da empresa autuada quando constatado o expediente de ocultá-las, por meio de interposição de pessoas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2002, 2003

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.”

Cientificados desta decisão, e com ela inconformados, a contribuinte e os Srs. Edílson de Siqueira Varejão, Edílson de Siqueira Varejão Junior, Edmilson Siqueira Varejão Sobrinho, e Fábio Nascimento Varejão, apontados como responsáveis pelo crédito tributário lançado, interpuseram recursos voluntários, nos quais reprisaram os argumentos expostos por ocasião das iniciais. Os quatro responsáveis acrescentaram ainda o pedido de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da diligência solicitada, equivocadamente tratada como pedido de perícia desacompanhado de quesitação e indicação de assistente técnico.

Na sessão de 6 de novembro de 2012, por meio da Resolução 1102-000.122, o julgamento do recurso foi sobrestado em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, e da discussão pelo STF a respeito da possibilidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Com a revogação dos citados dispositivos regimentais, o processo retorna à pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Pedido de diligência e cerceamento do direito de defesa

Os recorrentes Edilson de Siqueira Varejão, Edilson de Siqueira Varejão Junior, Edmilson Siqueira Varejão Sobrinho, e Fábio Nascimento Varejão demandam a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, por ter sido indeferida a diligência solicitada, ao equivocadamente fundamento de que se trataria de pedido de perícia desacompanhado de quesitação e indicação de assistente técnico.

Alternativamente, requerem sejam os autos baixados à primeira instância para a realização dessa diligência, que visaria a provar que a indústria FRIMACAL paralisou suas atividades e que foi arrendada sucessivamente a dois grandes grupos da indústria frigorífica do país, o que desmentiria a falsa impressão, que a autuação pretende passar, de que a operação do FRIMACAL tivesse sido transferida diretamente para a STEAK como planejamento tributário ilícito.

De pronto, não verifico qualquer causa de nulidade na decisão *a quo* por este alegado motivo.

Cediço que, nos termos do Decreto nº 70.235/72 – PAF, a autoridade julgadora possui competência para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de diligências ou perícias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

E, no caso de diligência ou perícia solicitada pela parte, incumbe a ela, entre outros requisitos, expor de forma clara as razões que a justificariam, o que, pelo teor das impugnações apresentadas, não restou demonstrado.

De fato, somente no último parágrafo de cada uma das impugnações apresentadas, é feita menção à diligência solicitada, cujo conteúdo seria tão somente verificar “as datas das inscrições fiscais federais dos estabelecimentos ou filiais das empresas ‘Frigorífico Morada do Sol Ltda.’ e ‘Frigorífico MARGEN Ltda.’, no endereço Rodovia José Sette, km 12, Porto de Cariacica, Município de Cariacica, ES, CEP 29157-405, e eventuais baixas”, sem uma exposição clara do que se pretendia provar com a referida informação.

A consequência da não exposição dos motivos que justificam o pedido é, nos termos do PAF, considerá-lo “não formulado”. Foi o que fez a autoridade julgadora de primeira instância, consoante o seguinte excerto do voto, ao pronunciar-se sobre o pedido:

“Portanto, em razão de não ter os impugnantes exposto os motivos que justifiquem tal pedido de diligência ou perícia, não terem formulado os quesitos referentes aos exames desejados e nem indicado o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, na forma exigida pelo artigo acima transcrito, considero não formulado o pedido de diligência/perícia por não atender aos requisitos legais.”

De qualquer sorte, pelo quanto contido no voto proferido por aquela autoridade, e considerando o teor da acusação fiscal, pode-se concluir que o conjunto e robustez dos fatos coletados para suportar a imputação de solidariedade aos sócios de fato prescinde da referida diligência solicitada, conforme se demonstrará adiante.

Portanto, justificado o indeferimento da diligência pela autoridade julgadora *a quo*, indefiro também o pedido em questão, por considerá-la desnecessária.

Argumentos contra o lançamento

A recorrente STEAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA requer o cancelamento do lançamento, em síntese, pelos seguintes motivos: (i) por estar fundamentada sobre prova ilícita (informações sobre pretensa movimentação bancária, obtidas sem autorização judicial); (ii) por ter sido realizado mediante arbitramento completamente divorciado da efetiva lucratividade da atividade da empresa autuada (abate de gado bovino e comercialização dos derivados da matança animal); (iii) por ter sido realizado sobre a totalidade de suposta movimentação bancária sem levar em conta a real natureza dos lançamentos realizados, sem prejuízo da manutenção do tributo declarado e não pago.

Com relação ao primeiro argumento (suposta ilicitude da prova obtida sem autorização judicial), cumpre observar que a Lei Complementar 105/2001 expressamente revogou o art. 38, da Lei nº 4.595, de 1964 (sobre o qual erigiu-se a jurisprudência anterior, no sentido de que somente por meio de autorização judicial poderia a administração tributária obter acesso às informações bancárias dos contribuintes), e estabeleceu os procedimentos administrativos concernentes à requisição, acesso e uso daquelas informações, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente de ordem judicial.

Não se verificando (e tampouco tendo a recorrente indicado haver) qualquer falha com relação ao procedimento descrito na referida lei complementar e legislação correlata, deve-se concluir pela regularidade da obtenção dos extratos bancários diretamente das instituições financeiras, sendo despicienda a autorização judicial para tanto.

A jurisprudência do CARF é uníssona a este respeito, conforme se verifica nos precedentes a seguir colacionados:

Acórdão 101-95.488, relatora Sandra Faroni, sessão de 27 de abril de 2006:

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001).

Acórdão 103-23.632, relator Antonio Bezerra Neto, sessão de 17 de dezembro de 2008:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames

forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

Acórdão 105-17.212, relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, sessão de 17 de setembro de 2008:

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL - Desatendidas as intimações e reintimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem esses ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

Acórdão 108-09.692, relator Irineu Bianchi, sessão de 14 de agosto de 2008:

SIGILO BANCÁRIO - As informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

Acórdão CSRF/04-00.456, relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, sessão de 13 de dezembro de 2006:

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

Nestes termos, e considerando-se ainda o quanto disposto na Súmula CARF nº 2, no sentido de faltar competência ao julgador administrativo para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei, é de ser rejeitado o argumento a respeito da suposta ilicitude das provas.

Com relação ao segundo argumento (arbitramento divorciado da efetiva lucratividade da atividade da empresa autuada), destaca-se, em primeiro lugar, ser inconteste o fato de que a fiscalizada não apresentou os seus livros contábeis/fiscais, o que justificou o arbitramento em questão.

Os percentuais de arbitramento, por sua vez, são expressamente estabelecidos por lei, da qual não se pode afastar, sob hipótese alguma, o julgador administrativo.

Os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995 determinam que a base de cálculo do imposto, no lucro arbitrado, deve ser calculada, regra geral, mediante a aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta. Não se enquadrando a atividade da fiscalizada em nenhuma das hipóteses de aplicação de alíquotas diferenciadas previstas naquele artigo, correto o percentual utilizado pelo fisco.

Com relação ao terceiro argumento (arbitramento realizado sobre a totalidade da movimentação bancária sem levar em conta a real natureza dos lançamentos realizados, e sem prejuízo da manutenção do tributo declarado e não pago), igualmente sem procedência o argumento.

Consoante registrou o fisco no relatório que acompanha os autos de infração, do montante dos depósitos bancários, foram “*deduzidos os cheques devolvidos, transferências para contas de mesma titularidade, redução de saldo devedor, empréstimos e financiamentos e resgates de aplicações financeiras*” (fls. 1302). Por seu turno, em nenhum momento a recorrente apresentou qualquer comprovação acerca da origem dos depósitos acerca dos quais foi intimada, nem tampouco apontou um único depósito bancário que o fisco teria inadvertidamente deixado de desconsiderar, na apuração do montante da receita omitida, a partir dos parâmetros referidos.

Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita. Trata-se de presunção legal, que tem o condão de transferir ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos. Afora as exclusões anteriormente mencionadas (transferências entre contas, etc), não cabe ao fisco averiguar “a real natureza dos lançamentos”, mas sim ao contribuinte fazê-lo, e este, devidamente intimado a respeito, nada fez.

Ademais, a menção da recorrente à manutenção do tributo “declarado e não pago” não faz muito sentido, levando-se em conta ser incontestado o fato de que a recorrente não entregou nenhuma DCTF relativa aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2002 e 2003, e tampouco efetuou qualquer recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos períodos de apuração citados.

A receita bruta foi, portanto, corretamente aferida pela fiscalização a partir da constatação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. E sobre a receita assim apurada, corretamente fez incidir os tributos devidos.

Responsabilidade tributária

O fisco imputou responsabilidade ao procurador da fiscalizada (Cleverson Ferreira Lima) e a quatro pessoas de sobrenome Varejão que identificou como sócios de fato da fiscalizada.

O Sr. Cleverson Ferreira Lima, conforme visto, em nenhum momento contestou a imputação que lhe foi feita.

Já os Srs. Edilson de Siqueira Varejão, Edilson de Siqueira Varejão Junior, Edmilson Siqueira Varejão Sobrinho, e Fábio Nascimento Varejão, contestam a imputação de responsabilidade, argumentando, em síntese, que nunca foram sócios, gerentes ou administradores da STEAK, nem tampouco foram beneficiários das receitas auferidas pela mesma, e aduzindo, ainda, os seguintes argumentos pelos quais entendem não lhes caberia a imputação fiscal: (i) não teria havido autorização para a utilização da logomarca da FRIMACAL pela STEAK; (ii) de qualquer sorte, no comércio de carne verde ou resfriada, em atacado, a marca não possuiria relevância ou importância econômica; (iii) o modesto valor do aluguel do imóvel da FRIMACAL à STEAK se justificaria em razão do setor estar a tempo

atravessando grave crise; (iv) inexistência de lei que considere o locador responsável solidário do locatário, ou o titular de logomarca responsável solidário de quem faz uso dela; (v) existência de possíveis erros ou imprecisões em procurações outorgadas; (vi) existência de possível inautenticidade de assinatura em ficha cadastral bancária, podendo tratar-se de abuso ou uso indevido de nome; (vii) algumas das informações prestadas em depoimentos são falsas ou incorretas; (viii) inexistência de previsão de produção de provas orais no processo administrativo.

Contudo, a despeito dos argumentos específicos apresentados por cada um deles, e da solicitação da diligência feita por todos, cujo objetivo seria confirmar o sucessivo arrendamento da Frimacal, após a paralisação de suas atividades, para “*dois grandes grupos da indústria frigorífica do país*”, o fato é que o conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização é suficientemente robusto para corroborar a imputação que lhes foi feita, sendo de se ressaltar que não há qualquer limitação, excetuando a hipótese de prova ilícita (que não é o caso), quanto à natureza das provas de que se pode valer o fisco para construir a acusação.

Neste sentido, verifica-se pelo relatório fiscal que foi empreendida minuciosa investigação, que incluiu depoimentos e diligências junto ao próprio procurador da fiscalizada e seus sócios de fato, a terceiros pessoas físicas (responsável pelo escritório de contabilidade que providenciou o registro da fiscalizada, responsável pelo escritório que fazia a contabilidade da Frimacal, sócios da Frimacal, empregados da Frimacal e da Steak) e jurídicas (clientes da fiscalizada), além de ofícios à Junta Comercial e ao Ministério do Trabalho, entre outras providências.

No item 6 do seu relatório (“Análise e identificação dos responsáveis tributários”), o fisco faz uma minuciosa exposição dos fatos que ensejam a tentativa dos acusados de frustrar completamente a possibilidade de realização dos créditos tributários que seriam devidos ao erário, por meio da interposição de terceiras pessoas nos quadros societários da Frimacal e da fiscalizada, de modo a ocultar a verdadeira participação das pessoas antes citadas.

Faço apenas um brevíssimo resumo de alguns dos principais pontos elencados pelo fisco no seu minucioso trabalho.

A ação fiscal demonstrou que, em 05/12/1997, o Sr. Edmilson Siqueira Varejão Sobrinho saiu do quadro societário da FRIMACAL, transferindo a totalidade de suas quotas para o Sr. Geraldo Mendes Soares.

O fisco apurou, contudo, que o Sr. Geraldo Mendes Soares, apesar de ter ingressado no quadro societário da FRIMACAL com um capital de R\$ 188.009,00, continuou a exercer a sua atividade de vidraceiro, recebendo remuneração inferior a R\$ 407,00 no período de 1995 a 2006.

A ação fiscal demonstrou ainda que, em 27/07/1999, foi registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JCEES) a empresa OBERON PARTICIPAÇÕES LTDA, com capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo quadro societário é composto por duas empresas estrangeiras, com sede no paraíso fiscal de “Commonwealth of Bahamas”: a PROGRESSIVE INVESTMENT MANAGEMENT LTD e a PROFESSIONAL PARTNERS INVESTMENTS LTD. A OBERON e suas duas sócias têm como procurador o Sr. Cleverton Ferreira Lima, única pessoa física a constar da documentação de criação dessa empresa.

Em 19/08/1999, conforme registro na JCEES, foi criada a empresa STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, sendo seus sócios: a OBERON PARTICIPAÇÕES LTDA, com 99% do capital social, e a PROGRESSIVE INVESTMENT MANAGEMENT LTD, com 1% do capital social.

A OBERON participou, portanto, da constituição da STEAK, tendo supostamente integralizado um capital de R\$ 9.900,00.

O próprio Sr. Cleverton Ferreira Lima, contudo, afirmou à fiscalização em depoimento *“que nunca recebeu determinações dos investidores estrangeiros de como administrar os negócios da empresa e que não foram aportados recursos na Steak pelos investidores estrangeiros”*.

A STEAK foi criada com sede no mesmo endereço da FRIMACAL, baseada num contrato de locação em que consta como LOCADOR e PROPRIETÁRIO do imóvel a FRIMACAL, e assinado em 01/08/1999 pelo Sr. Edilson Siqueira Varejão (conforme reconhecimento de firma efetuado por Cartório), como representante legal da FRIMACAL. Ocorre que o referido Sr. ter-se-ia retirado do quadro societário da FRIMACAL ainda em 05/12/1997, de acordo com a ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa FRIMACAL registrada na JCEES em 13/01/1998.

Além disto, o fisco demonstrou que o valor do aluguel fixado foi absolutamente irrisório, representando menos de 0,1% do valor da avaliação do imóvel, isto sem levar em conta, ainda, todo o maquinário lá instalado e que era utilizado pela fiscalizada.

Em 23/11/1999, a empresa OBERON passou a integrar também o quadro societário da FRIMACAL, tendo adquirido todas as quotas dos demais sócios de fato e de direito Fábio Nascimento Varejão e Edilson Siqueira Varejão Júnior.

Contudo, aqui também o fisco demonstrou a prática de atos em tudo incompatíveis com a suposta saída desses sócios do quadro societário da FRIMACAL, por exemplo:

- em 24/01/2000, o Sr. Fábio Nascimento Varejão, na qualidade de representante legal da FRIMACAL, foi nomeado preposto para representá-la em ação trabalhista;

- em 07/04/2000, na qualidade de sócio-gerente da FRIMACAL, o Sr. Edilson Siqueira Varejão Júnior assinou procuração constituindo procuradores para representá-la judicialmente em outra ação trabalhista.

Embora a partir da entrada da OBERON no quadro societário da FRIMACAL, esta última tenha tido o seu endereço alterado (conforme alteração contratual), o fato é que o endereço mencionado em ambos os documentos acima referidos ainda é o mesmo (anterior à citada alteração contratual), e que também é o endereço da fiscalizada STEAK.

Em 08/05/2001, a OBERON, representada por seu procurador, Sr. Cleverton Ferreira Lima, passou a exercer a gerência da FRIMACAL.

Em 22/01/2002, a OBERON saiu do quadro societário, transferindo a totalidade de suas quotas para o Sr. Carlos Alves Sobrinho, que passaria a exercer a gerência da FRIMACAL.

O Sr. Carlos Alves Sobrinho, contudo, foi identificado em depoimento como sendo motorista do Sr. Edilson Siqueira Varejão. Além disto, segundo informações do Ministério do Trabalho, seguiu trabalhando nesta profissão, no período de 1997 a 2007, percebendo remuneração na faixa de R\$ 435,00 até R\$ 1.000,00.

Em 07/07/2005, o Sr. Carlos Alves Sobrinho saiu do quadro societário da FRIMACAL, transferindo a totalidade de suas quotas para o Sr. Carlos Alberis Favoretti.

Contudo, o Sr. Carlos Alberis Favoretti, em depoimento ao fisco, afirmou ter sido incluído no quadro societário da FRIMACAL contra sua vontade, e que fora ludibriado pelo Sr. Fábio Nascimento Varejão.

Em síntese, diante das sucessivas transferências do controle societário da FRIMACAL a pessoas que demonstraram não ter nenhuma condição (ou, em alguns casos, sequer conhecimento) de assumir a condição de sócios desta empresa, com a evidente finalidade de ocultar os verdadeiros sócios, e de tudo o mais que foi apurado no curso da fiscalização, não se há de discordar do fisco, quando concluiu que:

“Os Srs. Edilson Siqueira Varejão, Fábio Nascimento Varejão, Edmilson Siqueira Varejão Sobrinho e Edilson Siqueira Varejão Júnior retiraram-se formalmente do quadro societário da FRIMACAL fazendo, em tese, uso das pessoas físicas e jurídicas interpostas acima identificadas. Portanto, constituem-se, até hoje, nos verdadeiros sócios da FRIMACAL.

A STEAK passou a utilizar o parque industrial e a marca FRIMACAL, mediante utilização da interposta pessoa OBERON, com o objetivo de blindar os verdadeiros proprietários da empresa de eventuais execuções fiscais. Conseqüentemente, os sócios de fato da STEAK são os mesmos da FRIMACAL, que se encontra inativa desde 09/2000.”

De se destacar, ainda, que a utilização da logomarca FRIMACAL pela STEAK foi confirmada por diversas fontes, inclusive clientes¹ e o próprio procurador da fiscalizada Cleverson Ferreira Lima, além de não ter sido infirmada nem mesmo pelas próprias alegações recursais manejadas.

Ficou evidenciado, consoante o brevíssimo resumo acima feito, em diversos casos, a prática de atos de gestão por parte das pessoas identificadas pelo fisco como responsáveis solidários em datas posteriores à sua retirada formal do quadro societário da empresa FRIMACAL, como no caso do contrato de locação firmado pelo Sr. Edilson Siqueira Varejão, pelo qual, por valor absolutamente descolado da realidade, foi locado à fiscalizada o imóvel no qual estava instalado o parque industrial da FRIMACAL, com todo o seu maquinário.

Incontestável, portanto, a utilização, pela fiscalizada, do parque industrial e da marca FRIMACAL, sendo irrelevante e desnecessária, neste contexto, a realização da

¹ O Supermercado Perim em Vila Velha/ES, por exemplo, informa que a FRIMACAL inicialmente vendia seus produtos apresentando a nota fiscal da própria FRIMACAL, contudo, posteriormente, passou a apresentar notas fiscais dos produtos por ela oferecidos em nome da STEAK, embora ainda contendo a logomarca da FRIMACAL.

reclamada diligência, com vistas a uma possível confirmação do alegado arrendamento da FRIMACAL a outras empresas, como forma de desconstituir, nos termos da defesa apresentada, a *“falsa impressão, que a autuação pretende passar, de que a operação do FRIMACAL tivesse sido transferida diretamente para a STEAK como planejamento tributário ilícito.”*

Acrescente-se, ainda, no caso específico do Sr. Edmilson de Siqueira Varejão Sobrinho, a circunstância de este ter efetuado atividade de gerência direta da própria fiscalizada, por força de procuração em que o Sr. Cleverson Ferreira Lima lhe substabeleceu todos os poderes para a gerência da OBERON, sócia majoritária da autuada. Além disto, o Sr. Edmilson também assinou diversos cheques emitidos pela fiscalizada, fato que não foi infirmado pelo mesmo (na verdade, foi por ele confirmado, alegando tratar-se de favor prestado ao Sr. Cleverson), a despeito de uma alegação genérica de que *poderia* não ser autêntica sua rubrica nos cartões de assinatura dos bancos Safra e Bradesco, nos quais ele consta como diretor da OBERON.

Diante de todo o contexto exposto nos autos, e acima resumido, restam sem qualquer suporte as alegações manejadas pelos recorrentes.

Ainda que a fiscalização não tenha logrado obter prova cabal do benefício direto e imediato, por parte das pessoas físicas nominadas responsáveis, dos recursos financeiros administrados pela fiscalizada (circunstância esta que, salvo melhor juízo, fez com que o fisco não fizesse referência ao art. 124 do CTN – nada obstante entenda este relator, e significativa jurisprudência desta Casa, que as demais circunstâncias aqui relatadas também permitiriam o enquadramento dos fatos ao referido dispositivo, que trata do *interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*), não há dúvidas de que, por trás das pessoas físicas e jurídicas interpostas em seu quadro societário e gerencial, a propriedade e administração da empresa sempre esteve a cargo daquelas primeiras.

O fisco imputou às pessoas físicas antes referidas a responsabilidade solidária, com amparo, entre outros, no art. 135 do CTN.

O art. 135 do CTN possui a seguinte redação:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Na literalidade do referido dispositivo, poder-se-ia inferir que a responsabilidade nele tratada seria exclusivamente pessoal, recaindo o ônus tributário integral e unicamente sobre as pessoas nele arroladas, em substituição ao contribuinte original. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência vêm apresentando entendimentos diversos sobre a melhor interpretação do dispositivo, dividindo-se basicamente em três correntes de

pensamento: os que entendem ser esta responsabilidade solidária, os que a entendem ser subsidiária, e os que a entendem ser exclusivamente pessoal.

Entendo que a responsabilidade prevista no referido artigo deva ser tratada como solidária. Neste sentido, também manifestou-se a PGFN, no Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, *verbis*:

“Se o elemento relevante para a caracterização da responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN fosse a condição de sócio, faria sentido a tese da responsabilidade subsidiária. Deveras, se o terceiro respondesse *por ser sócio*, seria plenamente razoável que demandasse o esgotamento do patrimônio da sociedade para que só então viesse a ser chamado a pagar o crédito tributário. Como, porém, não responde *por ser sócio*, mas porque, na condição de *administrador*, pratica *ato ilícito*, não faz o menor sentido que seja facultado a ele esquivar-se da responsabilidade exigindo que, primeiro, responda a sociedade para, só em caso de sua insolvabilidade, seja a ele imposta a sanção pela ilicitude.

A concepção de *responsabilidade por ato ilícito* exclui o caráter de subsidiariedade da obrigação do infrator. Este deve responder imediatamente por sua infração, independentemente da suficiência do patrimônio da pessoa jurídica. Eis o sentido de estar expresso no *caput* do art. 135 do CTN que são “ *pessoalmente responsáveis*” os administradores infratores da lei. Dessa forma, deve ser excluída a tese da responsabilidade subsidiária em sentido próprio.”

De fato, a tese da responsabilidade solidária é a mais consentânea com o texto legal, além de atender perfeitamente ao objetivo da norma, que é conferir uma maior garantia ao crédito tributário constituído.

A tese da responsabilidade por substituição, pessoal e exclusiva, peca por trazer implícito no art. 135 do CTN o afastamento da pessoa jurídica responsável pela própria ocorrência do fato gerador. Ora, além de não estar tal determinação expressamente contida no referido artigo, contrariando o que determina o art. 128 do próprio CTN, que somente permite a exclusão da responsabilidade do contribuinte por expressa previsão legal, a interpretação conferida por esta tese viria de encontro ao próprio sentido da norma, ao diminuir a garantia do crédito tributário.

A tese da responsabilidade subsidiária, por sua vez, também peca por trazer implícito no art. 135 do CTN a condição de “*impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte*”, condição esta que só está expressa no art. 134 do CTN, mas não no art. 135.

Portanto, a responsabilidade tributária tratada no art. 135 do CTN deve ser entendida como solidária.

Por outro lado, na atribuição de responsabilidade tributária com base no artigo 135 do CTN, por certo não é qualquer infração à lei que ensejará a co-responsabilidade dos administradores, sendo necessário provar que estes agiram dolosamente, praticando ato ilícito com fraude ou excesso de poderes.

Neste sentido é também a jurisprudência do STJ, exemplificada no seguinte precedente:

“PROCESSUAL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NATUREZA SUBJETIVA.

É dominante no STJ a tese de que o não-recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei suficiente a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que exerçam gerência, sendo necessário provar que agiram os mesmos dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.” (Resp 898168, Rel. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 05.03.08)

À vista dos ilícitos praticados, corretamente apenados com a multa qualificada, em face do dolo, e afastada, portanto, a hipótese de se tratar de mero inadimplemento de tributo, tem-se por correta a imputação fiscal de responsabilidade solidária às pessoas físicas antes referidas, identificadas pelo fisco como sócios de fato da fiscalizada, à luz do art. 135 do CTN.

Neste sentido, os seguintes precedentes do CARF:

RESPONSABILIDADE - CTN, ART. 135 - INFRAÇÃO À LEI - A infração à lei, a que se refere o art. 135 do CTN, não se resume à mera inadimplência, mas a todo um conjunto de procedimentos fraudulentos comprovados nos autos, desde a retirada meramente formal do quadro societário com introdução de interpostas pessoas, a mudança de endereço para lugar onde nunca veio a funcionar a empresa, culminando com a utilização das contas-correntes da sociedade para a movimentação de vultosos recursos, ocultando-os do Fisco e sem o pagamento dos tributos devidos. (Acórdão 105-16.986, relator Waldir Veiga Rocha, sessão de 27 de maio de 2008)

Responsabilidade solidária — Respondem pelo crédito tributário os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas-correntes bancárias. (Acórdão 101-96.147, relatora Sandra Maria Faroni, sessão de 23 de maio de 2007)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrado de forma inequívoca que a sociedade é formalmente constituída por interpostas pessoas e identificados os sócios de fato, devem os mesmos ser arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído a teor dos artigos 124, I e 135, III, do C.T.N. (Acórdão 108-08.467, relator José Carlos Teixeira da Fonseca, sessão de 12 de setembro de 2005)

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, indefiro o pedido de diligência, e, no mérito, nego provimento aos recursos voluntários apresentados.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 15586.000465/2007-89
Acórdão n.º **1201-001.265**

S1-C2T1
Fl. 19

CÓPIA